PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO № 7/2022-017FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR - INTERNAÇÕES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E CIRURGIAS ELETIVAS(AIH'S) AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFERENCIADOS NA TABELA SIA/SUS, EDITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TABELA DIFERENCIADA/SMS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa para prestar serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar ao SUS, justificando-se a contratação emergencial, em virtude da natureza continuada do serviço prestado e da sua essencialidade para todos os munícipes até que seja realizado o competente processo de Chama Pública. Isto posto, vez que atualmente apenas 01 prestador está fornecendo os serviços, haja vista que a outra empresa que desempenhava a mesma atividade, não pode renovar seu contrato em razão de problemas de documentação.

Esta condição, de encerramento da prestação pela empresa que deve ser contratada por meio desta dispensa, causou uma sobrecarga do prestador remanescente, que não possui condições de suportar sozinho a demanda existente. Com isso, a população acabou sofrendo a consequências desta condição administrativa e legal que agora, uma vez apta, pretende-se corrigir provisoriamente até que o processo licitatório regular seja realizado.

Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências:

Justificativa: Trata-se de serviço de natureza continuada, cujo escopo, cuidado da saúde e vida do usuário do SUS, por si só, é mais do que autoexplicativo, sobretudo por que no município de Tucumã só existem dois hospitais que podem e prestam este tipo de serviço. O prestador que se intenta contratar por meio desta dispensa, vinha prestando o referido serviço regularmente em decorrência da Chamada Pública 3/2021. Contudo, a renovação do seu contrato não foi possível vez que o prestador apresentava problemas de documentação, o que gerou o encerramento do seu vínculo com o município e uma sobrecarga do prestador restante, que não consegue suprir a demanda existente.

Esta situação, causou uma saturação do sistema de atendimento aos usuários do SUS, configurando caso de emergência em grau elevado que demanda uma resolução imediata, pois trata-se de serviço que envolve cuidados com a saúde e vida dos cidadãos. Não é tão somente um serviço continuado, mas a sua natureza em si, pelo bem que se tutela, impõe e caracteriza a legalidade da dispensa em tela, conforme já esclarecido ao norte. A qual somente está se efetivando agora, pois o prestador conseguiu regularizar a documentação obrigatória exigida em lei para sua contratação. Não obstante, não poderia deixar de ser registrado, que se trata também, de manutenção de atividades da administração objetivando a consecução do interesse público.

O prazo solicitado de **60 dias** se faz necessário e hábil para **elaboração de processo de chamada publica** para credenciamento de PRESTADORA DE SERVIÇOS



MEDICOS, HOSPITALAR, INTERNAÇÕES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E CIRURGIAS ELETIVAS(AIH'S) no município de Tucumã – PA.

Também registra-se nos autos, que como se trata de procedimento para contratação de prestadores para atender especificamente a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Que tal contratação, não visa a escolha da melhor proposta e ou do melhor preço, vez que os prestadores de serviços a serem contratados, estão cientes de que os valores devidos, serão aqueles que se encontram dispostos em tabela do próprio SUS e em tabela diferenciada.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – "É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristalino quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã não possui estrutura para suprir a demanda existente e tampouco, apenas um prestador de serviço consegue atender as necessidades da prestação vertente.

Esclarecemos portanto, que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Afinal, trata-se de caso de resguardo e atendimento à saúde e vida dos usuários do SUS, sendo tal objeto, de suma importância e configura a natureza emergencial da presente contratação.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:



"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Não obstante:

"Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:"

Trecho extraído do livro "Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37." A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Considerando o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que objeto da contratação direta ora realizada, em instante algum, afasta a Administração de tais diplomas e requisitos. De igual sorte, a conduta sob análise não enseja qualquer tipo de prejuízo ao Erário Público, mormente, no que tange os valores a serem pagos pela prestação a ser contratada, vez que estes, seguirão a Tabela SUS.

Para tanto, relembremos:

"Para melhor análise da indagação formulada, torna-se imperioso analisar os preceitos constitucionais que dizem respeito à saúde pública, visando a correta identificação da disciplina normativa que deve ser obedecida para o caso em tela. No texto constitucional, está a saúde pública tratada dentro do capítulo referente à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194), e sobre cuja legislação detém a União Federal competência privativa (art. 22, XXIII). As ações e serviços públicos de saúde, por sua vez, vem definidos como integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). A partir destas considerações iniciais inferir-se-á que a disciplina normativa deve ser buscada essencialmente na legislação federal e nos regulamentos expedidos pelos órgãos ligados à saúde. Tornase mais plausível, ademais, a compreensão de que a



vinculação às tabelas expedidas pelo SUS se compatibiliza com a ordem constitucional, não havendo que se falar em ferimento à autonomia dos Estados e dos Municípios. Partindo destas premissas, o enfrentamento da matéria suscitada tornase tarefa bastante simples, na medida em que a disciplina respectiva já se encontra devidamente assentada na legislação e em regulamento de âmbito nacional. Assim, destacamos o teor da Lei Federal n.º 8.080/90, também denominada 'Lei Orgânica da Saúde' e considerada como de conhecimento obrigatório (em todos os seus detalhamentos) para todos aqueles que lidam com a administração da saúde pública. Referido diploma, ao prever a possibilidade de utilização pelo SUS de serviços ofertadas pela iniciativa privada quando imprescindível para garantia da cobertura assistencial à população de uma determinada área, preceitua que nestes casos 'os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde'(art. 26)." PARECER/CONSULTA TC-012/2004

Ora, diferente não foi com a observância e respeito ao princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, o ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ö conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 08 de julho de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561